



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

PROCESSO Nº : 24315-9/2010
UNIDADE : FUNDO MUN. DE PREV. DOS SERV. DE NOVA UBIRATÃ-MT
INTERESSADO : LAURIZETE RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4154/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de PENSÃO VITALÍCIA ao Sr. Laurizete Ribeiro, em razão do falecimento da ex-servidora Sra. Lucilene de Souza Zucca Ribeiro, efetiva no cargo de Professora II, classe C, nível XII, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Nova Ubiratã-MT.
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva, às fls. 71-72/TCE/MT, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, após saneamento da irregularidade detectada ao início do pedido em tela.
3. É o sucinto relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

6. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

7. Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

8. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

responsabilização pessoal.

9. Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, às fls. 71-72/TCE/MT, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

III – CONCLUSÃO

10. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** do Ato portaria nº 028/2011, à fl. 67/TCE, bem como a legalidade da planilha de proventos à fl. 13/TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas